



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

REFORMA DO PROCESSO CIVIL

Análise de impactos na atividade do AE

*Documento em desenvolvimento, não revisto, sujeito a
alterações e correções.*

V.1.

01/09/2013



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

1 INTRODUÇÃO

Tem este documento por objetivo analisar alguns dos impactos do novo Código do Processo Civil (CPC)¹ e as práticas processuais do agente de execução resultantes da Portaria 282/2013 de 29 de Agosto.

Este documento de apoio à formação dos agentes de execução vai sofrer as necessárias adaptações e atualizações em função quer dos desenvolvimentos informáticos no SISAAE/GPESE e CITIUS, quer das portarias que ainda estão pendentes de publicação.

A partir de hoje (dia 2 de Setembro), passam a estar disponíveis no SISAAE/GPESE novos modelos de documentos, pedindo-se a todos que, caso sejam detetados erros ou imprecisões, sejam de imediato comunicados para DINF@solicitador.net.

Durante as próximas semanas serão introduzidos novos modelos de documentos (cada novo documento inserido será acompanhado de ficha informativa).

¹ Lei 46/2013 de 26 de Junho com entrada em vigor a 1 de Setembro de 2013



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

2 O QUE ALTERA NO CPC

Naturalmente que um novo Código Processo Civil encerra em si significativas alterações. No quadro seguinte enumeram-se algumas das mais relevantes:

Descrição	Norma
Nova repartição de competências entre agente de execução, juiz e secretaria	719º a 723º
A citação nos apensos declarativos (à execução), são realizadas pelo agente de execução	nº3 719º
Novo elenco de títulos executivos, <u>deixando de ser título executivo os documentos particulares que não sejam autênticos ou autenticados (que não tenham força executiva por legislação especial).</u>	703º
Situações em que a execução pode ser tramitada por oficial de justiça.	722º
Três formas de processo (Execução de Sentença Judicial Condenatória, Sumário e Ordinário), dependendo da natureza do título executivo, valor da execução e natureza dos bens a penhorar.	550º
O processo só é distribuído após se mostrar pago os honorários do agente de execução e a taxa de grandes litigantes (quando devida)	nº 6 do 724º
Nas execuções ordinárias cabe à secretaria remeter o processo a despacho liminar e o agente de execução só inicia as diligências (em regra a citação prévia), após informação da secretaria para o efeito	725º e nº8 do 726º
Nas execuções sumárias há, em regra, dispensa de despacho liminar e dispensa de citação prévia	nº 3 do 855º
Nas execuções ordinárias há sempre despacho liminar e, em regra, citação prévia	726º
Nas execuções para entrega de coisa certa e para prestação de facto, a forma do processo é única, sem prejuízo das que sejam sustentadas em sentença, que correm no próprio processo.	550º e 626º
É ripristinado o termo “embargos de executado”, como forma de o executado deduzir oposição à execução	728º
A suspensão imediata da execução por embargos de executado só tem lugar se for prestada caução	733º
As indicações do exequente no que diz respeito aos bens a penhorar ganham especial relevância	nº 2 do 751º
Deixa de ser necessário despacho judicial para a penhora de saldos bancários e é aberta a consulta ao Banco de Portugal	780º
A penhora de saldos bancários é feita exclusivamente por via eletrónica	780º
Abre-se a possibilidade da penhora de veículos ser precedida da sua imobilização	750º
3 meses como prazo genérico para resolução do processo ou de fases de processo.	Nº 4 763º, 796º, 797º, nº 4 do 855º 750º
Fixa-se a regra da impenhorabilidade do montante equivalente a um salário mínimo nacional. A penhora sobre salários é calculada sobre o salário líquido.	738º



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

No regime de venda por proposta em carta fechada, é consagrada a possibilidade de o exequente apresentar, no momento, proposta de valor superior.	nº 5 do 820º
Comunicabilidade da dívida ao cônjuge não executado tem regime próprio podendo ser “discutido” o fundamento do pedido de comunicabilidade	c) do 550º nº 7 do 726º 741º
A venda de bens imóveis e bens móveis é feita preferencialmente em leilão eletrónico	837º
Quando a execução se funde em título de crédito e o requerimento executivo tiver sido entregue por via eletrónica, o exequente deve sempre enviar o original para o tribunal.	nº 5 do 724º
Novo regime para citação de pessoas coletivas (deixa de ser necessário contato pessoal). Sendo postal é feita exclusivamente para a morada da sociedade constante do RNPC	246º
A competência para a redução de penhora de salário passa, novamente, a ser competência do Juiz.	nº6, 738º
Prevê-se a possibilidade de citação eletrónica de pessoas singulares	a), nº2 225º
A suspensão da execução (integral) por existir penhora anterior tem como efeito a extinção do processo.	nº4 do 794º
O acordo de pagamento leva à extinção do processo e a penhora pode converter-se em penhor ou hipoteca.	nº2 do 806º 807º
Admite-se a possibilidade de exequente, executado e credores reclamantes poderem acordar num plano global de pagamentos	810º
Na penhora de salários, findo o prazo de oposição, as quantias vincendas são adjudicadas ao exequente e se não existirem outros bens a execução extingue-se.	b) nº4 do 779º
A nota discriminativa do agente de execução é título executivo	nº5 721º
A substituição do agente de execução fica dependente da fundamentação.	Nº4 720º
O agente de execução é notificado dos trâmites da reclamação de créditos.	789º

2.1 TÍTULOS EXECUTIVOS

Com o novo CPC é alterado o elenco dos títulos executivos (artigo 703º), deixando de merecer tal qualificação os documentos particulares (não autenticados)², ou seja, as habituais “confissões de dívida”³ e todos os demais documentos assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias.

² Constavam da alínea c) do nº 1 do artigo 46º do ACPC (Antigo CPC) - c) Os documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético de acordo com as cláusulas dele constantes, ou de obrigação de entrega de coisa ou de prestação de facto

³ A fatura conferida ou assinada deixa também merecer a qualificação de título executivo, que lhe era dado pela alínea c) do artigo 46º do ACPC. O acórdão concluiu 3996/08.OTBVIS.C1 concluiu que “A assinatura de uma fatura pelo seu destinatário não é outra coisa senão o expreso reconhecimento da conferência de uma fatura e uma forma de declaração da aceitação da obrigação do seu pagamento.”



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

Estes títulos de reconhecimento de dívida, que podemos chamar de “menos formais”, têm agora que passar pelo crivo da injunção (ou ação)⁴.

Note-se que não é suficiente o reconhecimento de assinatura ou de letra e assinatura. A confissão de dívida terá que constar de documento “autêntico”⁵ ou “autenticado”⁶.

Com o novo CPC o documento particular (não autenticado), deixa de merecer a qualificação de título executivo.

O a.e. deve ter o cuidado de - sendo celebrado acordo de pagamento em prestações com inclusão de uma garantia de terceiro (fiança) - alertar o exequente que só pode ser movida execução contra o fiador se o acordo for autêntico ou autenticado, não devendo o próprio a.e. subscrever o termo e autenticação (enquanto solicitador ou advogado) uma vez que cairia, posteriormente, no impedimento previsto na alínea a) do nº 2 do artigo 121º⁷ do Estatuto dos Solicitadores (ES), por ter participado na obtenção do título executivo (no caso em relação ao fiador).

Os títulos executivos encontram-se elencados no artigo 703º do CPC:

- a) Sentenças condenatória (alínea a) do nº 1)
- b) Documentos autênticos (alínea b) do nº 1)
- c) Documentos autenticados (alínea b) do nº 1)
- d) Títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos (alínea c) do nº 1)⁸;
- e) Os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva (alínea c) do nº 1)

⁴ Os credores devem ter o cuidado de, nestas situações, fazer constar a confissão de dívida de documento autêntico ou autenticado, ou então acompanhar a confissão de dívida com um título de crédito (por exemplo um cheque), este sim que servirá suporte a um eventual execução.

⁵ Exarados, com as formalidades legais, pelas autoridades públicas nos limites da sua competência ou, dentro do círculo de atividade que lhe é atribuído, pelo notário ou outro oficial público provido de fé pública

⁶ Quando confirmados pelas partes perante notário, advogado ou solicitador- artigo 236º do CC, nº 1 do artigo 38º do Decreto-Lei 76-A/2006 de 29 de Março

⁷ Nº 2 do artigo 121º do Estatuto dos Solicitadores - Constituem ainda impedimentos do agente de execução: a) O exercício das funções de agente de execução quando haja participado na obtenção do título que serve de base à execução.

⁸ Lei uniforme relativa às letras e livranças - Decreto-Lei n.º 23 721, de 29 de Março de 1934
Lei uniforme relativa ao cheque - Decreto-Lei n.º 23 721, de 29 de Março de 1934



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

Tabela 1
Exemplos de execuções e forma de processo (pagamento de quantia certa)

Situação	É título executivo?	Forma de processo
Confissão de dívida (documento particular), com simples aposição de assinatura do devedor, no valor de 20.000,00 €	Não	
Cheque emitido em 01/01/2010 no valor de 15.000,00 € em execução intentada a 01/09/2013	Sim (quando alegada a relação subjacente)	Ordinário (valor superior a 10.000,00 €)
Ata de condomínio, no valor de 8.000,00 €	Sim	Sumário – limitado (1)
Confissão de dívida (documento autenticado) no valor de 12.000,00 € (sem garantia real)	Sim	Ordinário (valor superior a 10.000,00 €)
Injunção	Sim	Sumário
Livrança no valor de 1000,00 €	Sim	Sumário – limitado (1)
Fatura assinada pelo devedor	Não	
Notificação de NRAU acompanhada do contrato de arrendamento, no valor de 4.000,00 €	Sim	Sumário – limitado (1)
Notificação de NRAU acompanhada do contrato de arrendamento, no valor de 16.000,00 €	Sim	Ordinário
Cheque, no valor de 1000,00 € emitido em 30/06/2013, apresentado à cobrança em 5/07/2013, execução intentada a 01/09/2013	Sim	Sumário – limitado (1)
Sentença estrangeira	Sim	Sumário
Procedimento europeu de injunção de pagamento - PEIP	Sim	Sumário
Documento autêntico ou autenticado com garantia real (hipoteca ou penhor)	Sim	Sumário

(1) Sumário limitado – Execução comum para pagamento de quantia certa, de valor igual ou inferior a 10.000,00 €, em que não é admitida penhora de bens imóveis, de estabelecimento comercial, de direito real menor que sobre eles incida ou de quinhão em património que os inclua - nº 5 do 855º.

Tabela 2
Alguns exemplos de títulos executivos que, por disposição especial, seja atribuída força executiva

Descrição	Norma	Observações
Não sendo cumprida a obrigação de pagamento, pode o exequente ou exigir, nos próprios autos da execução, a prestação, servindo de título executivo a declaração de reconhecimento do devedor, a notificação efetuada e a falta de declaração ou o título de aquisição do crédito.	Nº 3 do artigo 777º do CPC	Forma Sumária (deve ser feito requerimento de cumulação de execução contra o devedor).



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

Contrato de arrendamento, quando acompanhado do comprovativo de comunicação ao arrendatário do montante em dívida, é título executivo para a execução para pagamento de quantia certa correspondente às rendas, aos encargos ou às despesas que corram por conta do arrendatário	Artigo 14.º-A da Lei 6/2006, 27 de Fevereiro aditada pela Lei n.º 31/2012, de 14 de Agosto	Forma Sumária (limitada) ou ordinária, em função do valor.
A ata da reunião da assembleia de condóminos que tiver deliberado o montante das contribuições devidas ao condomínio ou quaisquer despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns e ao pagamento de serviços de interesse comum, que não devam ser suportadas pelo condomínio, constitui título executivo contra o proprietário que deixar de pagar, no prazo estabelecido, a sua quota-parte.	Nº 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 268/94 de 25 de Outubro	Forma Sumária (limitada) ou ordinária, em função do valor
Injunção com oposição de fórmula executória	Decreto-Lei nº 269/98	Forma Sumária
Procedimento europeu de injunção de pagamento - PEIP	Regulamento (CE) n.º 1896/2006	Forma Sumária
Certidão de dívida emitida pelas instituições de Segurança Social	Artigo 7º, nº 1 do DL 42/20012 de 9/02	Forma Sumária (limitada) ou ordinária, em função do valor
Prestações ou indemnizações devidas no âmbito de contratos de aquisição de direito real de habitação periódica	Artigo 23º do Dec. Lei nº 275/93	Forma Sumária (limitada) ou ordinária, em função do valor
Nota discriminativa do Agente de Execução	Nº 5 do 721º	Forma Sumária (limitada) ou ordinária, em função do valor
Nota de honorários do notário - O pagamento da conta pode ser exigido judicialmente quando não satisfeito voluntariamente, servindo de título executivo a conta assinada pelo notário no que respeita aos montantes constantes da tabela e aos encargos legais.	Artigo 19.º - Estatuto do Notariado - Dec.-Lei n.º 26/2004	Forma Sumária (limitada) ou ordinária, em função do valor
Quaisquer outras importâncias devidas à Câmara dos Solicitadores pelos seus associados.	Artigo 73º do Dec.-Lei n.º 88/2003, de 26.04	Forma Sumária (limitada) ou ordinária, em função do valor
Multas fixadas pela Ordem dos Técnicos oficiais de contas, na falta de pagamento voluntário, proceder-se-á à cobrança coerciva nos tribunais comuns, constituindo título executivo bastante a decisão condenatória.	Decreto-Lei n.º 310/2009 de 26 de Outubro	Forma Sumária (limitada) ou ordinária, em função do valor
Não sendo cumprida a obrigação de pagamento, pode o exequente exigir, nos próprios autos da execução, a prestação, servindo de título executivo a declaração de reconhecimento do devedor, a notificação efetuada e a falta de declaração ou o título de aquisição do crédito.	nº 3 do artigo 777º	Forma Sumária

2.2 .PROCESSO ORDINÁRIO, PROCESSO SUMÁRIO E OUTRO

O CPC consagra, à primeira vista (artigo 550º), duas formas de processo: o ordinário (artigo 724º) e sumário (artigo 855º). Mas existe, pelo menos, uma 3ª forma de processo, aplicável à execução de “decisão judicial condenatória” (artigo 626º), que corre – em regra - nos próprios autos, sendo no entanto tramitada de forma autónoma (artigo 85º).

Para o agente de execução interessa, independentemente da forma de processo, saber qual a tramitação específica que deve adotar perante:

- a) O título executivo apresentado;
- b) O valor da execução;
- c) A existência de circunstâncias previstas no nº 3 do 550º
- d) A natureza dos bens a penhorar;



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

Tabela 3
Formas de processo de execução (princípio geral)

Forma de processo	Normativo	Principais características
Execução da decisão judicial condenatória (EDJC)	626º	<ul style="list-style-type: none">• Corre nos próprios autos declarativos (mas com tramitação autónoma)• O executado não é citado, mas sim notificado após a realização da penhora.• Permite cumulação de pedidos de natureza diferente (na mesma execução pode ser pedido o pagamento, entrega e prestação de facto);
Processo Sumário	550º e 855º	<ul style="list-style-type: none">• Em regra está dispensada a citação• Em alguns casos não é possível a penhora de imóvel sem que o executado esteja citado.
Processo Ordinário	550º e 724º	<ul style="list-style-type: none">• Em regra há lugar a citação prévia

Tratando-se de execução para pagamento de quantia certa, existem algumas questões que podem implicar um desvio às regras gerais, como vamos ver mais adiante.

Tabela 4
Formas de processo em função do título executivo (princípio geral) – não prevê as situações previstas no nº3 do art.550º

Título executivo	Valor	Forma	Limitações na penhora
Decisão Judicial condenatória artigo 626º	Irrelevante	Execução da decisão judicial condenatória artigo 626º	Sem limitações
Decisão arbitral ou judicial nos casos em que esta não deva ser executada no próprio processo a), nº2, artigo 550º		Processo Sumário Artigo 855º	
Requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória b), nº2, artigo 550º			
Título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor c), nº2, artigo 550º	Menor ou igual a 10.000,00 €	Processo Sumário Artigo 855º	Não é admitida penhora de bens imóveis, de estabelecimento comercial, de direito real menor que sobre eles incida ou de quinhão em património que os inclua - nº 5 do art. 855º
Título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida d), nº2, artigo 550º			
Título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida d), nº2, artigo 550º - a contrário	Superior a 10.000,00 €	Processo Ordinário Artigo 724º	Citação prévia

As execuções hipotecárias (e quaisquer em que haja garantia real sobre os bens a penhorar), independentemente do valor, deixam de ter citação prévia.



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

2.2.1 Outras circunstâncias que impõem o processo ordinário (para pagamento de quantia certa)

O nº 3 do artigo 550º do CPC determina que – no processo de execução para pagamento de quantia certa – não é aplicável a forma sumária (sendo então a forma ordinária) quando:

- A obrigação seja alternativa e pertença ao devedor (ou a terceiro) a escolha da prestação (artigo 714º);
- A obrigação esteja dependente de condição suspensiva ou de uma prestação por parte do credor ou de terceiro (artigo 715º);
- A obrigação exequenda careça de ser liquidada na fase executiva e a liquidação não dependa de simples cálculo aritmético (nº 4 do artigo 716º);
- O exequente alegue a comunicabilidade da dívida no requerimento executivo (havendo título executivo diverso de sentença apenas contra um dos cônjuges) – (artigo 741º);
- A execução seja movida apenas contra o devedor subsidiário que não haja renunciado ao benefício da excussão prévia (artigo 745º)

A verificação de alguma das circunstâncias atrás referidas, também afeta a tramitação dos processos de execução de decisão judicial condenatória, ou seja, não afeta a “forma do processo” mas afeta a sua tramitação.

2.2.2 Execução de Decisão Judicial Condenatória – EDJC (626º)

A execução da decisão judicial condenatória (EDJC) é despoletada por requerimento apresentado pelo exequente, que apesar de não se “chamar” requerimento executivo, terá precisamente as mesmas características, ou seja, as previstas no artigo 724º.

Note-se que, tratando-se de “decisão judicial condenatória proferida no âmbito do procedimento especial de despejo” esta será tratada no âmbito do PEB, devendo ser executada através do Balcão Nacional do Arrendamento (BNA).

A EDJC segue em regra a forma sumária, salvo se se verificar alguma das exceções previstas no nº 3 do artigo 550º, caso em que seguirá, com as necessárias adaptações, a forma ordinária:

- a) Quando a obrigação seja alternativa e pertença ao devedor (ou a terceiro) a escolha da prestação (artigo 714º)
- b) Quando a obrigação esteja dependente de condição suspensiva ou de uma prestação por parte do credor ou de terceiro (artigo 715º);
- c) Quando a obrigação exequenda careça de ser liquidada na fase executiva e a liquidação não dependa de simples cálculo aritmético;
- d) Nas execuções movidas apenas contra o devedor subsidiário que não haja renunciado ao benefício da excussão prévia.



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

O principal “desvio” da EDJC em relação aos demais processos de execução (comum e sumário), prende-se com a possibilidade de, no mesmo processo, correrem “execuções” com fins diversos, por exemplo (pagamento e entrega⁹).

Nas EDJC podemos ter, num mesmo processo, execuções com fim diverso, ou seja, pagamento de quantia certa, entrega e prestação de facto. O agente de execução estará obrigado a um acrescido cuidado na gestão do processo.

A segunda particularidade resulta da substituição da “citação do executado”, pela notificação do executado (nº 2 do artigo 626º), que, na prática, deverá impor uma simples notificação (sem as formalidades da citação¹⁰)

Note-se que tendo o réu (agora executado) constituído mandatário, a notificação será dirigida a este¹¹. Releva ainda que, neste caso, encontrando-se o executado ausente (tendo sido citado editalmente para a ação principal), não haverá lugar a nova citação edital, devendo assim ser notificado o Ministério Público em representação do ausente¹².

2.2.2.1 EDJC Para Entrega de Coisa Certa (nº 3 do 626º)

Quando haja lugar à entrega da coisa, a notificação do executado só tem lugar após a concretização da entrega da coisa, conforme dispõem o nº 3 do 626º. Conclui esta norma que, após a entrega segue-se “com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 855.º e seguintes”. Quanto a nós esta referência está claramente errada, pois deveria estar dito artigo 859º¹³.

O facto de não ser necessária a citação prévia do executado, não deixa o agente de execução de dever procurar que o executado concretize voluntariamente a entrega do bem, devendo também aferir, sempre que se trate da habitação principal do executado:

- a) Se há fundamentos para suspensão por motivo de saúde (nº 3 do artigo 863º, aplicável por força do nº 6 do artigo 861º), deve, nesse caso, dar-se cumprimento ao disposto no nº 4 e 5 do artigo 863º.

⁹ Conferir o nº 4 do artigo 626º - Se o credor, conjuntamente com o pagamento de quantia certa ou com a entrega de uma coisa, pretender a prestação de um facto, a citação prevista no n.º 2 do artigo 868.º é realizada em conjunto com a notificação do executado para deduzir oposição ao pagamento ou à entrega.

¹⁰ Sem as formalidades da citação uma vez que sendo o executado já se encontra citado (não se trata de um novo processo), só sendo assim exigida a formalidade prevista no artigo 249º (carta registada).

¹¹ Situação diferente quanto o processo de execução corre por apenso ou autonomamente. Nesse caso não releva o mandato constituído na ação principal, pelo que a citação do executado terá quer ser feita no próprio.

¹² A não ser que, por iniciativa do MP, tenha sido nomeado patrono. Neste caso será notificado o patrono.

¹³ O artigo 855º descreve a tramitação inicial do processo sumário, nomeadamente a remessa eletrónica deste ao a.e., recusa do a.e. e prazos, quando o 859º é que trata da entrega de coisa certa.



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

- b) Se podem suscitar sérias dificuldades no realojamento do executado, tendo, nesse caso, de suscitar a intervenção da câmara municipal e das entidades assistenciais competentes (segurança social, cruz vermelha, etc).

Questão mais complexa prende-se com o diferimento da desocupação de imóvel arrendado para a habitação, previsto no artigo 864º do CPC, pois por um lado, não há lugar à citação prévia do executado (nº 3 do 626º), mas por outro “dentro do prazo de oposição à execução, o executado pode requerer o diferimento da desocupação” (nº 1 do 864º). Que sentido faz permitir ao executado requerer o diferimento se a entrega já foi concretizada?

Julgo que a leitura mais segura deve ser no sentido de se notificar o executado para, no prazo de 10 dias¹⁴, requerer o deferimento da desocupação, notificação esta a ser imediatamente feita por via postal.

2.2.2.2 EDJC Para Entrega de Coisa Certa + pagamento quantia certa (nº 3 do 626º)

Havendo “cumulação” de execução de pagamento e execução de entrega¹⁵, o agente deverá primeiro promover a penhora dos bens móveis (se forem merecedores disso), notificando nesse momento o executado para requerer o diferimento da desocupação (em simultâneo com a notificação deduzir oposição à execução e à penhora).

Só após o decurso do prazo para requerer o diferimento da desocupação é que deverá promover-se a entrega coerciva, caso, evidentemente, o executado não o faça voluntariamente.

2.2.2.3 EDJC Limites de penhora havendo vários fins (nº 5 do 626º)

Sabendo que nas EDJC podemos ter, numa única execução, várias naturezas de pedido (pagamento, entrega e prestação de fato), dispõe o nº 5 do artigo 626º que “*podem ser logo penhorados bens suficientes para cobrir a quantia decorrente da eventual conversão destas execuções, bem como a destinada à indemnização do exequente e ao montante devido a título de sanção pecuniária compulsória.*”

Esta disposição deve ser utilizada com especial cautela, evitando que sejam realizados atropelos aos direitos dos executados. Por de trás da frase “*eventual conversão destas execuções*”, está uma previsibilidade de que a entrega do bem não vai ser feita ou a prestação não vai ser cumprida, previsibilidade essa que, salvo melhor opinião, será apreciada pelo a.e. de acordo com as informações que resultem do processo ou trazidas pelo exequente.

Se, por hipótese, estivermos perante uma execução em que na fase declarativa o réu foi citado editalmente, e foi condenado a entregar um veículo, cujo paradeiro se desconhece, e a pagar uma quantia, julga-se que estarão reunidas as condições para que se proceda à penhora de bens suficientes para garantir o pagamento do valor em substituição do veículo que deveria ser entregue.

Situação diversa, que nunca poderá implicar a penhora de valor para substituição da coisa, será a da entrega do imóvel arrendado. Neste caso o bem a entregar não “desaparece”.

¹⁴ Prazo supletivo nos termos do artigo 149º do CPC.

¹⁵ Como já se disse a cumulação de execuções com fins diferentes só é admitida no caso do artigo 626º ou seja EDJC



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

De qualquer forma, optando o a.e. por realizar penhora de bens com o alcance previsto no nº 5 do 626º, tal opção deve ser vertida numa decisão fundamentada, não só quanto aos fundamentos mas também na fixação do valor.

Modelo 1
Decisão do a.e. nº 5 do artigo 626º

DECISÃO

Nos presentes autos foi o executado condenado a entregar o veículo marca Renault, modelo Laguna, 2.2. D, do ano de 2003, bem assim a pagar a quantia de 5.000,00 €.

Conforme resulta da informação carreada pelo exequente, a matrícula do referido veículo foi cancelada em Dezembro de 2010, constando da certidão – “entregue para abate”.

Consultadas páginas da internet de venda de veículos usados, o valor do veículo deverá rondar 9.750 €.

As informações resultantes dos autos mostram-se suficientes para aferir que poderá ser necessário a conversão da execução da entrega em pagamento.

Assim, ao abrigo do disposto no nº 5 do artigo 626º do CPC, vai proceder-se à penhora de bens suficientes para garantia da quantia líquida (5.000,00 €) e do valor presumido do veículo (9.750,00 €).

2.2.2.4 EDJC – Prestação de facto (nº 4 do 626º e 868º)

Tratando-se de execução para prestação de um facto (artigo 868º), o executado é citado nos termos habituais, sendo “realizada em conjunto com a notificação do executado para deduzir oposição ao pagamento ou à entrega”, ou seja, se for requerida.

2.2.3 Processo Ordinário (724º)

Sob o ponto de vista do agente de execução, a responsabilidade do agente de execução passa a ser marginal no que toca à apreciação do título executivo, uma vez que, nos processos ordinários, cabe à secretaria recusar o requerimento executivo (725º) e remeter a despacho liminar (726º).

O processo segue a forma ordinária nos seguintes casos:

- a) Execução de título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida quando exceda o dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância + de 10.000,00 € - d), nº 1 do artigo 550º à contrário;
- b) A obrigação seja alternativa e pertença ao devedor (ou a terceiro) a escolha da prestação (artigo 714º);
- c) A obrigação esteja dependente de condição suspensiva ou de uma prestação por parte do credor ou de terceiro (artigo 715º);
- d) A obrigação exequenda careça de ser liquidada na fase executiva e a liquidação não dependa de simples cálculo aritmético (nº 4 do artigo 716º);
- e) O exequente alegue a comunicabilidade da dívida no requerimento executivo (havendo título executivo diverso de sentença apenas contra um dos cônjuges) – (artigo 741º);
- f) A execução seja movida apenas contra o devedor subsidiário que não haja renunciado ao benefício da excussão prévia (artigo 745º).

O agente de execução só inicia as diligências - em regra a citação - após comunicação da secretaria para o efeito (nº 8 do 726º).



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

2.2.4 Citação prévia do executado (728º)

A citação prévia do executado é feita, preferencialmente, por via postal e caso esta se frustrasse e após consulta às bases de dados para apurar a existência de moradas mais recentes ou entidade patronal, é que deverá ser feita por contato pessoal.

2.2.5 Citação prévia do cônjuge para a comunicabilidade (741º)

No regime cessante quando era alegada a consumibilidade da dívida bastava ao cônjuge (não executado), declarar que não aceitava a comunicabilidade, ou seja, nada tinha que provar ou alegar. Com o novo CPC esta questão passa a ser objeto de “discussão”, por apenso á execução (nº 1 do 741º).

O exequente pode alegar fundamentadamente que a dívida é comum, desde que o título executivo não seja sentença:

- a) No próprio requerimento executivo;
- b) Antes de terem início as diligências de venda ou adjudicação;

Sendo requerida a comunicabilidade da dívida no próprio requerimento executivo, o processo reveste a forma ordinária, estando assim sujeito a despacho liminar e citação prévia, cabendo ao agente de execução a realização da citação do cônjuge não executado.

Sendo requerida em documento autónomo (até ao início das diligências para venda ou adjudicação), o pedido é tramitado por apenso nos termos dos artigos 293º a 295º, cabendo nesse caso à secretaria a concretização da citação do cônjuge não executado.

2.3 PROCESSO SUMÁRIO (855º)

Tratando-se de processo sumário o requerimento executivo e os documentos que o acompanhem são imediatamente enviados por via eletrónica, sem precedência de despacho judicial, ao agente de execução designado.

Note-se que o processo só é distribuído após se mostrar paga a taxa de justiça, taxa de grandes litigantes (quando devida) e os honorários e despesas do agente de execução (nº 6 do 724º). Trata-se de uma alteração de extrema relevância, há muito pugnada pelos agentes de execução.

Cabe ao agente de execução:

1. Recusar o requerimento executivos quando:
 - a. Não obedeça ao modelo aprovado;
 - b. Não indique o fim da execução;
 - c. Se verifique a omissão dos seguintes requisitos:
 - i. Identifica as partes, indicando os seus nomes, domicílios ou sedes e números de identificação fiscal, e, sempre que possível, profissões, locais de trabalho, filiação e números de identificação civil - a) do nº 1 do 724º
 - ii. Indica o domicílio profissional do mandatário judicial- b) do nº 1 do 724º;
 - iii. Indica o fim da execução e a forma do processo - d) do nº 1 do 724º



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

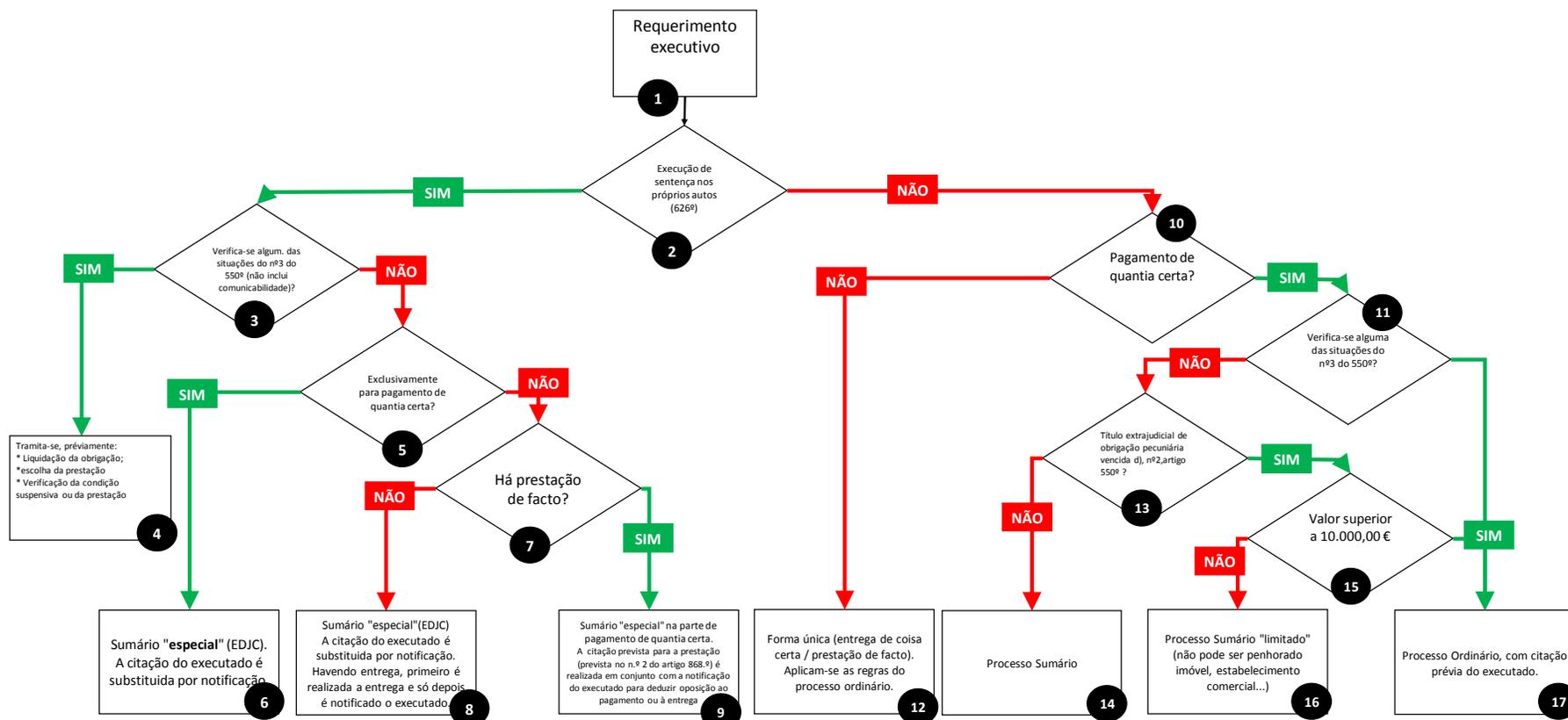
- iv. Expõe sucintamente os factos que fundamentam o pedido, quando não constem do título executivo, podendo ainda alegar os factos que fundamentam a comunicabilidade da dívida constante de título assinado apenas por um dos cônjuges - e) do nº 1 do 724º
 - v. Formula o pedido - f) do nº 1 do 724º;
 - vi. Declara o valor da causa - g) do nº 1 do 724º;
 - vii. Liquida a obrigação e escolhe a prestação, quando tal lhe caiba, e alega a verificação da condição suspensiva, a realização ou o oferecimento da prestação de que depende a exigibilidade do crédito exequendo, indicando ou juntando os meios de prova – h) do nº 1 do 724º;
 - viii. Indica um número de identificação bancária, ou outro número equivalente, para efeito de pagamento dos valores que lhe sejam devidos – k) do nº 1 do 724º.
- d. Não seja apresentada a cópia ou o original do título executivo, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 724º;
- e. Não seja acompanhada do comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida ou da concessão do benefício de apoio judiciário - c) do n.º 4 do 724º.
2. Suscitar a intervenção do juiz:
- a. Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 723.º, quando se lhe afigure provável a ocorrência de alguma das situações previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 726.º:
 - i. Seja manifesta a falta ou insuficiência do título – a) nº 2 do 726º
 - ii. Ocorram exceções dilatórias, não supríveis, de conhecimento oficioso – b) do nº 2 do 726º;
 - iii. Fundando-se a execução em título negocial, seja manifesta, face aos elementos constantes dos autos, a inexistência de factos constitutivos ou a existência de factos impeditivos ou extintivos da obrigação exequenda de conhecimento oficioso – c) do nº 2 do 726º;
 - iv. Tratando-se de execução baseada em decisão arbitral, o litígio não pudesse ser cometido à decisão por árbitros, quer por estar submetido, por lei especial, exclusivamente, a tribunal judicial ou a arbitragem necessária, quer por o direito controvertido não ter carácter patrimonial e não poder ser objeto de transação – d) do nº 2 do 726º.
 - b. Quando duvide da verificação dos pressupostos de aplicação da forma sumária – 2ª parte da alínea b) do nº 2 do artigo 855º.

Não havendo fundamento para recusa ou para se suscitar a intervenção do Juiz, o agente de execução inicia de imediato as consultas prévias à penhora (nº 3 do 855º) que se realizam nos termos previstos nos artigos 748º e seguintes.



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

2.4 APLICAÇÃO PRÁTICA DA FORMA DE PROCESSO



(1) - O processo inicia-se com a entrada do requerimento executivo ou requerimento de execução de decisão judicial condenatória (EDJC).



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

- (2) - Tratando-se de EDJC seguimos para (3), e caso contrário para (11);
- (3) – Uma vez que estamos perante EDJC há que apurar se existem algumas das circunstâncias previstas no artigo 550º ou seja:
- a) Quando a obrigação seja alternativa e pertença ao devedor (ou a terceiro) a escolha da prestação (artigo 714º)
 - b) Quando a obrigação esteja dependente de condição suspensiva ou de uma prestação por parte do credor ou de terceiro (artigo 715º);
 - c) Quando a obrigação exequenda careça de ser liquidada na fase executiva e a liquidação não dependa de simples cálculo aritmético;
 - d) Nas execuções movidas apenas contra o devedor subsidiário que não haja renunciado ao benefício da excussão prévia.
- Verificando-se algum desses casos o processo terá que ser tratado em consonância, seguindo, com as necessárias adaptações a forma ordinária (4).
- Não se verificando tais circunstâncias seguimos para o ponto (5).
- (5) Apuramos agora se a execução tem como único fim o pagamento de quantia certa, e sendo caso disso seguimos para o ponto (6). Tendo fim diverso ou múltiplos fins seguimos para o ponto (7).
- (6) Estamos perante uma EDJC exclusivamente para pagamento de quantia certa. O processo segue a forma a que podemos chamar sumária especial, não havendo lugar à citação do executado mas sim a simples notificação.
- (7) A pergunta seguinte é se existe ou não pedido para prestação de facto, seguindo nesse caso para o ponto (9) e não existindo resta-nos a entrega de coisa certa (8);
- (8) Havendo lugar a entrega. Segue aqui o processo também uma forma sumária especial. A citação do executado é substituída por notificação. Primeiro é realizada a entrega e só depois é notificado o executado (sem prejuízo de, nos casos de contratos de arrendamento para habitação, ter que ser previamente notificado o executado para requerer o deferimento da desocupação.
- (9) Havendo prestação de facto, a citação prevista para a prestação (prevista no n.º 2 do artigo 868.º) é realizada em conjunto com a notificação do executado para deduzir oposição ao pagamento ou à entrega (caso exista pedido nesse sentido).
- (10) Não sendo execução EDJC, então não é admitida cumulação de pedidos de natureza diferente, pelo que a primeira pergunta é saber se estamos perante uma execução para pagamento de quantia certa. Se assim for vamos para o ponto (11), caso contrário para o ponto (12).
- (11) Estando perante uma execução para pagamento de quantia certa temos que verificar se estamos perante algumas das situações previstas no artigo 550º: a) A obrigação seja alternativa e pertença ao devedor (ou a terceiro) a escolha da prestação (artigo 714º); b) A obrigação esteja dependente de condição suspensiva ou de uma prestação por parte do credor ou de terceiro (artigo 715º); c) A obrigação exequenda careça de ser liquidada na fase executiva e a liquidação não dependa de simples cálculo aritmético (nº 4 do artigo 716º); d) O exequente alegue a comunicabilidade da dívida no requerimento executivo (havendo título executivo diverso de sentença apenas contra um dos cônjuges) – (741º); e) A execução seja movida apenas contra o devedor subsidiário que não haja renunciado ao benefício da excussão prévia (artigo 745º). Se assim for seguimos para o ponto (17) e caso não se verifique para o ponto (13).



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

- (12) Estamos perante uma execução para entrega ou prestação. O processo segue a forma única prevista para cada um dos casos, havendo lugar à citação prévia do executado.
- (13) Cumpre apreciar se estamos perante um título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida (d), nº2, artigo 550º), tais como cheque, letra, livrança, documento autêntico ou autenticado (sem que haja garantia por hipoteca ou penhor). Se assim, passamos para o ponto (15). Sendo enquadrada em qualquer dos outros casos previstos no nº 2 do artigo 550º passamos para o ponto (14)
- (14) O processo segue sob a forma sumária, sem quaisquer limitações, podendo por isso ser penhorado quaisquer tipo de bens.
- (15) Estamos perante um título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida (que não esteja garantida por hipoteca ou penhor). Se for de valor superior a 10.000,00 € então seguimos para o ponto (17). Se for de valor igual ou inferior a 10.000,00 € então seguimos para o ponto (16).
- (16) O processo segue sob a forma sumária mas limitada, uma vez que, nos termos do nº 5 do artigo 855º “a penhora de bens imóveis, de estabelecimento comercial, de direito real menor que sobre eles incida ou de quinhão em património que os inclua só pode realizar-se depois da citação do executado).
- (17) O processo segue a forma ordinária (com citação prévia do executado).



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

2.5 NOVO REGIME DE CITAÇÃO

2.5.1 Citação de Pessoas Coletivas (246º)

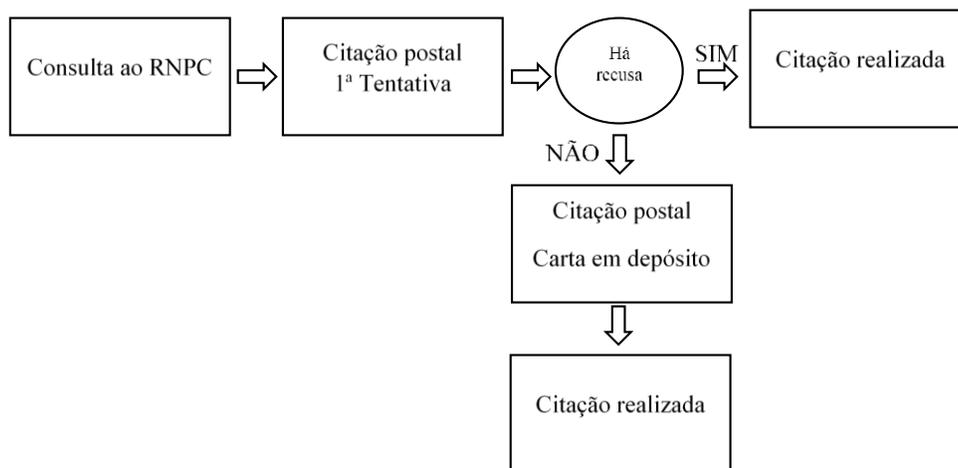
A citação de pessoas coletivas sofre uma significativa alteração, podendo esta realizar-se exclusivamente por via postal¹⁶, não sendo assim obrigatória a realização por contato pessoal, deixando também de haver recurso a citação edital.

A citação é sempre tentada na morada que resultar do Registo Nacional de Pessoas Coletivas (nº2 do artigo 228º), ou seja, o agente de execução, antes de tentar a citação por via postal, terá que, obrigatoriamente, confirmar a morada no RNCP, através da consulta específica constante do SISAAE/GPESE.

Se houver recusa na receção do expediente, cabe ao distribuidor do serviço postal lavrar nota postal, lavra incidente antes de o devolver e a citação considera-se “efetuada face à certificação da ocorrência”, nada mais havendo a cumprir por parte da secretaria ou do agente de execução (nº 3 do 246º).

Caso o expediente seja devolvido com qualquer outro motivo (não reclamado, endereço insuficiente, fechado, mudou-se, etc), então é remetida nova carta registada (nº 4 do 246º), sendo que neste caso é por carta em depósito (nº 5 do 229º) e com a cominação prevista no nº 2 do 230º, ou seja: *“a citação considera-se efetuada na data certificada pelo distribuidor do serviço postal ou, no caso de ter sido deixado o aviso, no 8.º dia posterior a essa data, presumindo-se que o destinatário teve oportuno conhecimento dos elementos que lhe foram deixados”*.

Figura 1
Citação de pessoas coletivas



¹⁶ Sem prejuízo de poder ser feita por via eletrónica nos termos que venham a ser regulamentados.



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

DECLARAÇÃO

No dia _____ às _____ : _____

Na impossibilidade de entrega depositar no
Receptáculo Postal Domiciliário da morada
indicada a CITAÇÃO a ela referente.

A cargo dos CORREIOS

(Assinatura) _____

(Mês) _____

(Dia) _____

2.6 CITAÇÃO DE PESSOAS SINGULARES (225º)

A citação de pessoas singulares é concretizada por uma das seguintes formas (sem prejuízo dos regimes específicos de citação no estrangeiro):

- Transmissão eletrónica de dados, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 132.º;
- Entrega ao citando de carta registada com aviso de receção¹⁷ (228º);
- Contato pessoal do agente de execução ou do funcionário judicial com o citando (231º);
- Promovida por mandatário judicial (237.º e 238.º);
- Edital;

Inexistindo regulamentação quanto à citação eletrónica e não sendo relevante (no processo executivo) a citação por mandatário, opta-se por não abordar a tramitação destas duas modalidades.

2.6.1 Citação por via postal (228º)

Em regra a citação é tentada por via postal, só havendo lugar à citação por contato pessoal depois de verificada a existência de morada (s) mais atualizada (s), ou existência de entidade patronal para onde possa ser remetida a citação por via postal.

Sendo a citação recebida por terceira pessoa, cabe ao agente de execução fazer a notificação prevista no artigo 233º (antigo 241º), por carta registada simples, devendo constar:

- A data e o modo por que o ato se considera realizado;
- O prazo para o oferecimento da defesa e as cominações aplicáveis à falta desta;
- O destino dado ao duplicado; e
- A identidade da pessoa em quem a citação foi realizada.

¹⁷ No âmbito do processo executivo não é admissível a citação com domicílio convenionado (229º), uma vez que esta norma aplica-se exclusivamente aos processos declarativos, uma vez que só aí há “litígio”.



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

No âmbito do processo de execução não é admissível a citação para domicílio convenionado, prevista no artigo 229º, uma vez que tal convenção só é relevante em “caso de litígio”. Quando estamos em sede executiva, já se extinguiram -- as “relações emergentes do contrato”.

Modelo de Envelope Citação (ou notificação sob forma de citação)

REGISTO
com AR

CITAÇÃO - NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL
Art.º 228.º do Código Processo Civil


TAXA PAGA
PORTUGAL
LOCALIDADE OU CONTRATO

RESERVADO AFIXAÇÃO
ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS

Proc.º _____

INSTRUÇÕES AO DISTRIBUIDOR
CASO NÃO SEJA ENTREGUE AO DESTINATÁRIO
DEVERÁ SER DEVOLVIDA AO REMETENTE
ASSINALANDO A RAZÃO COM X.

<input type="checkbox"/> NÃO RECLAMADO	<input type="checkbox"/> DESCONHECIDO
<input type="checkbox"/> FALECIDO	<input type="checkbox"/> ENDEREÇO INSUFICIENTE
<input type="checkbox"/> MUDOU-SE	<input type="checkbox"/> RECUSADO (vide verso)

NOTA DE INCIDENTE

<input type="checkbox"/> Recusa de recebimento da CARTA	<input type="checkbox"/> Próprio
<input type="checkbox"/> Recusa de assinatura do AR	<input type="checkbox"/> Terceiro

ADVERTÊNCIA
Em caso de ENTREGA a pessoa DIFERENTE do DESTINATÁRIO

- Deve o Distribuidor do Serviço Postal, adverti-la expressamente do dever de pronta entrega ao Destinatário, e de que se assim não proceder incorrerá em responsabilidade em termos equiparados à litigância de má fé.

A cargo dos CORREIOS

(Assinatura)

(Giro)

(Data)



Modelo de AR de citação (ou notificação sob forma de citação)



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

Estação de depósito Data

Destinatário (Nome e Morada)

Número

Este AVISO é assinado Pelo Destinatário Por pessoa a quem for entregue a Carta e que se comprometeu após a dívida advertência a entregá-la prontamente ao Destinatário

Identificação do Destinatário ou de quem recebeu a CNVP (ou outro documento oficial)

(Data) (Entidade emissora)

Nome legível

Data e assinatura

Programa M. Ferreira & Costa, Lda. - Tel. 226 877 163 - 4485-487 MANZELO

A completar no destino

A preencher pelo Remetente

ctt correios

AUTORIZADO PELOS CTT
AUTORIZAÇÃO Nº 0569 - DE03152003AN-MKT

CITAÇÃO - NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL
Aviso de Receção - Serviço Nacional

Serviço dos Correios
Marca do dia da estação que devolve o aviso

Devolver a - (Sempre pela via mais rápida)

Seção Processo

Nome - Morada e Código Postal

AR
AR
AR

2.6.2 Citação por agente de execução (231º)

Não existem alterações relevantes ao regime de citação por contato pessoal, mantendo-se os anteriores pressupostos:

- A citação pode ser realizada por agente de execução delegado ou por empregado do agente de execução;
- Quando a diligência se configure útil, pode o citando ser previamente convocado por aviso postal registado;
- Recusando-se o citando a assinar a certidão ou a receber o duplicado, o agente de execução dá-lhe conhecimento de que o mesmo fica à sua disposição na secretaria judicial, mencionando tais ocorrências na certidão do ato;
- Quando realizada por empregado de agente de execução, a citação só é válida se a certidão for assinada pelo citando (ou por terceiros depois de marcada dia e hora certa);
- A citação por afixação implica a presença de duas testemunhas e tem que ser feita por agente de execução (não pode ser feita por empregado de agente de execução).



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

2.6.4 Citação nos termos do 119º do CRP

Não sendo possível apurar o paradeiro do executado ou tendo este falecido, o agente de execução terá que requerer ao Juiz que defira a citação edital do titular inscrito.

Nos termos do nº 2 do artigo 119º o edital é afixado (durante 30 dias) na junta de freguesia de localização do prédio.

	Agente de Execução	Conservatória	Junta de freguesia	Tribunal
1	O agente de execução recebe a notificação de provisoriedade	A conservatória lavra o registo provisório por natureza (titular diverso)		
2	O agente de execução remete citação postal. Tratando-se de pessoa coletiva pode ser feita por carta em depósito (2ª tentativa). Nos outros casos deve ser tentada por contato pessoal.			
3	Não sendo possível apurar o paradeiro do executado ou tendo este falecido, o agente de execução requer ao Juiz despacho para citação edital			O tribunal recebe e aprecia o pedido do agente de execução
4	O agente de execução recebe a decisão e elabora a citação por edital			O juiz defere o pedido e o agente de execução é notificado para promover a citação edital
5	O edital é remetido para a junta de freguesia da localização do prédio		A junta de freguesia afixa o edital pelo período de 30 dias.	
6	O agente de execução recebe o edital e aguarda o termo do prazo de 10 dias.		Decorrido 30 dias a Junta de Freguesia remete ao agente de execução certidão de que o edital esteve fixado durante 30 dias.	
7	Decorrido o prazo o agente de execução remete ao tribunal o edital e requer que seja confirmado se foi prestada alguma declaração pelo executado			O tribunal recebe o requerimento
8	O agente de execução recebe o pedido e prepara o pedido de conversão			O tribunal notifica o agente de execução de que não foi proferida qualquer declaração
9	O agente de execução comunica à conservatória o pedido de conversão	A conservatória anota a conversão.		



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

2.7 CONTAGEM DE PRAZOS E DILAÇÕES

1 - A citação/notificação por via postal ou por contato pessoal considera-se feita no dia em que se mostre assinado o aviso de receção (nº 1 do artigo 230º) ou entregue a nota de citação, e tem-se por efetuada na própria pessoa do citando mesmo quando entregue a terceira pessoa.

2- Quando a citação/notificação seja realizada nos termos do nº 5 do artigo 229º a citação considera-se efetuada na data certificada pelo distribuidor do serviço postal ou, no caso de ter sido deixado o aviso, no 8.º dia posterior a essa data, presumindo-se que o destinatário teve oportuno conhecimento dos elementos que lhe foram deixados.

3 – Nos termos do disposto no artigo 245º, ao prazo de defesa acresce uma dilação de 5 (cinco) dias quando tenha sido realizada em pessoa diversa do seu destinatário (alínea b) do nº 2 do artigo 228º) ou tenha sido realizada por afixação (nos termos do nº 4 do artigo 228º)

4 – Ao prazo poderá ainda acrescer uma das seguintes dilações:

- a. 5 dias – quando destinatário resida fora da área da comarca sede do tribunal onde pende a ação (nº 1 do artigo 245º);
- b. 15 dias – quando o destinatário resida no território das Regiões Autónomas, correndo a ação no continente ou em outra ilha, ou vice-versa (nº2 do artigo 245º);
- c. 30 dias – quando o destinatário resida no estrangeiro; tenha sido citado por via edital; ou tenha sido concretizada por carta em depósito, quando o destinatário seja pessoa coletiva obrigatoriamente constante do Registo Nacional de Pessoas Coletivas (nº 3 do artigo 245º).

5 – A citação/notificação pode ainda ser praticada nos 3 dias úteis subsequentes ao término do prazo mediante o pagamento de multa nos termos do artigo 139º nº5.

6- O prazo processual, estabelecido por lei ou fixado por despacho do juiz, é contínuo, suspendendo-se, no entanto, durante as férias judiciais (que decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro, do domingo de Ramos à segunda -feira de Páscoa e de 16 de Julho a 31 de Agosto) salvo se a sua duração for igual ou superior a seis meses ou se tratar de atos a praticar em processos que a lei considere urgentes.

7 - Quando o prazo para a prática do ato processual terminar em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

8- Os tribunais consideram-se encerrados quando for concedida tolerância de ponto (conferir artigos 137º e 138º) artigo 28º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto.



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

TABELA PRÁTICA DE CONTAGEM DE PRAZOS E DILAÇÕES

	CONSIDERA-SE EFETUADA			PRAZO		DILAÇÃO					MULTA	
	No dia	8º dia seguinte				5 DIAS	5 DIAS	15 DIAS	30 DIAS		3 DIAS	
PESSOAL	Entrega da nota de citação, no próprio ou em terceira pessoa; data da afixação da nota de citação	N/A	+	O prazo constante da citação ou notificação sob forma de citação	+	Quando realizada em pessoa diversa réu ou por afixação 245º nº 1 a)	+	Fora da área da comarca sede do tribunal onde pende a ação 245º nº1 b):	Quando o réu haja sido citado para a causa no território das Regiões Autónomas, correndo a ação no continente ou em outra ilha, ou vice-versa. 245º, 2	No estrangeiro (por serviços consulares, etc)	+	Independentemente de justo impedimento, pode o ato ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, ficando a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa 139º nº 5
POSTAL	No dia da assinatura do AR, da recusa em receber (quando aplicável), mesmo que em terceira pessoa 230º/1:	Citação por carta em depósito (1) quando é deixado aviso 230º/2:								Citação por carta em depósito quando é deixado aviso ou No estrangeiro 230º/2:		
EDITAL	No dia da publicação do anúncio 242º/1:	N/A				N/A		N/A	N/A	245º nº 3: Edital		

(1) Nas execuções não é admitido domicílio convencionado, pelo que a citação por carta em depósito só é aplicada na 2ª tentativa de citação de pessoas coletivas obrigatoriamente inscritas no RNPC e na morada ali constante (artigo 246º nº 5)



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

2.8 EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR ACORDO DE PAGAMENTO

Por força do nº 2 do artigo 806º do CPC os processos que estejam suspensos por acordo devem ser declarados extintos.

Se não existirem bens penhorados o agente de execução deve tomar de imediato a decisão de extinção. Caso os honorários não estejam pagos/assegurados, o agente de execução deve notificar ainda o exequente para proceder ao seu pagamento nos termos do nº1 do artigo 51º da Portaria 282/2013.

Se existirem bens penhorados que garantam a dívida deve notificar o exequente para os termos do nº 1 do artigo 807º, ou seja, para que este, no prazo de 10 dias declare se prescinde da penhora já feita na execução.

Com esta notificação o a.e. deve:

- a) Remeter nota de honorários finais, que deve ser paga pelo exequente nos termos do nº1 do artigo 51º da Portaria 282/2013;
- b) Remeter pedido de provisão para pagamento dos emolumentos que sejam devidos pela conversão do registo de penhora em hipoteca, **com a cominação de, não sendo paga tal provisão, considera-se que não pretende a manutenção da garantia.**
- c) Liquidar os juros compulsório que possam ser devidos.

Decorrido que seja o prazo de 10 dias o a.e. extingue a execução, notificando exequente, executado e credores reclamantes (podendo estes últimos requerer a renovação da instância nos termos do artigo 809º).

Só decorrido o prazo de 10 dias após a notificação de extinção é que o agente de execução deve comunicar à conservatória a conversão da penhora em hipoteca.



3 PENHORA DE SALDOS BANCÁRIOS

3.1 CONSULTA PRÉVIA AO BANCO DE PORTUGAL

A penhora de saldos bancários passa a ser feita exclusivamente por via eletrónica e mediante prévia consulta eletrónica ao Banco de Portugal (BP).

Quanto à consulta ao Banco de Portugal:

- a) É realizada eletronicamente através do SISAAE/GPESE;
- b) Não é feita em “tempo real”, ou seja, o agente de execução gera o pedido e é posteriormente avisado (no SISAAE) da receção da resposta;
- c) Depende de estar inserido o número de identificação fiscal do executado e dos exequentes;
- d) A resposta indica simplesmente os bancos onde o executado poderá ter conta bancária, não dando qualquer outra informação, designadamente sobre a existência de saldos;
- e) O resultado da consulta deve ser notificado ao exequente em conjunto com as demais consultas realizadas (artigo 749º) com o término da FASE I;
- f) Nos processos em que o exequente seja grande litigante as penhoras estão sujeitas a custo, que não pode ser imputado ao executado, ou seja, é um custo que o exequente (grande litigante) tem que suportar (nº 2 do artigo 1º da Portaria 202/2011 com a redação introduzida pela Portaria 279/2013 de 26 de Agosto).

3.2 PAGAMENTO DE ATOS DE BLOQUEIO DE SALDOS / PENHORA DE SALDOS BANCÁRIOS

A remuneração devida às instituições legalmente autorizadas a receber depósitos bancários que prestem colaboração à execução nos termos do artigo 780.º do Código de Processo Civil (artigo 5º da Portaria 202/2011 com a redação introduzida pela Portaria 279/2013 de 26 de Agosto), corresponde a:

- a) Um quinto de UC quando sejam penhorados saldos de conta bancária existentes em nome do executado;
- b) Um décimo de UC quando não haja conta bancária ou saldos em nome do executado ou quando, após bloqueio dos saldos, estes sejam desbloqueados.

Após a concretização dos pedidos de bloqueio e conversão de bloqueio em penhora, será automaticamente colocado no histórico do processo uma fatura dirigida ao exequente (e a este notificada) com referência MB para que este proceda ao pagamento.



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

3.3 BLOQUEIO E POSTERIOR PENHORA

A penhora de saldos bancários é feita em 3 fases:

- Pedido de bloqueio;
- Conversão do bloqueio em penhora / levantamento de bloqueio;
- Pedido de pagamento / levantamento de penhora

A penhora só pode ser realizada no SISAAE/GPESE por utilizador que seja agente de execução (ou seja, não pode ser feita por empregado de agente de execução).

A tabela anexa descreve o procedimento de bloqueio/penhora/pagamento:

	AGENTE DE EXECUÇÃO	BANCOS	BANCO DE PORTUGAL	EXEQUENTE
1	O agente de execução faz o pedido (através do SISAAE) de consulta ao Banco de Portugal		O BP recebe e trata o pedido.	
2	O agente de execução é alertado no SISAAE/GPESE que tem resposta ao pedido de consulta.		No prazo estimado de dois dias úteis o Banco de Portugal remete a resposta ao pedido de consulta, dando indicação de quais são os bancos em que, previsivelmente, o executado tem conta/contas.	
3	O agente de execução perante a resposta notifica o exequente do resultado da consulta. Caso o exequente seja grande litigante o agente de execução deve alertar para os custos associados.			O exequente recebe a notificação do agente de execução.
4	O agente de execução recebe a resposta do exequente (ou a falta de resposta deste). Tendo sido paga a provisão fase III realizada a penhora de acordo com os resultados das consultas e a posição manifestada pelo exequente.			O exequente deve proceder ao pagamento da provisão dos honorários, podendo ainda dar indicação de bancos sobre os quais não pretende que seja realizada a penhora bem assim indicar a penhora de outros bancos que não constem da lista do Banco de Portugal.



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

5	<p>O agente de execução remete pedido de bloqueio de saldos aos bancos escolhidos. Não sendo grande litigante o agente de execução deve realizar o pedido de bloqueio a todos os bancos que constam da lista do BP</p>	<p>Os bancos recebem os pedidos de bloqueio no dia seguinte. O banco têm dois dias para responder ao pedido de bloqueio.</p>		
6	<p>O agente de execução é alertado no SISAAE no dia seguinte à da resposta pelo banco/bancos. O agente de execução tem 5 dias para converter o bloqueio em penhora ou levantar o bloqueio. Atenção – se o agente de execução nada fizer até final do 5 dia, os pedidos de bloqueio são automaticamente levantados.</p>	<p>O banco responde ao pedido indicando se existem saldos bloqueados, inexistência de saldos, saldos impenhoráveis ou saldos com penhoras anteriores.</p>		
7	<p>O agente de execução comunica ao Banco (através do SISAAE) da conversão do bloqueio em penhora bem assim dos levantamento de bloqueios.</p>	<p>O banco recebe o pedido no dia seguinte e responde no prazo de dois dias. Atenção que o saldo penhorado pode ser diferente do inicialmente bloqueado (nº 10 do 780º).</p>		
8	<p>O agente de execução de acordo com a resposta do banco lavra o auto de penhora. Caso os valores inicialmente bloqueados não tenham sido convertidos em penhora (nº 10 do 780º) o agente de execução poderá tentar novo pedido de bloqueio e penhora.</p>	<p>O banco responde ao agente de execução, confirmando a conversão do bloqueio em penhora ou alteração dos valores inicialmente bloqueados.</p>		
9	<p>Decorrido o prazo de oposição o agente de execução comunica ao banco (através do SISAAE) para que este efetue a transferência dos valores penhorados. A qualquer altura o agente de execução pode comunicar o levantamento da penhora.</p>	<p>O banco processa o pedido</p>		

3.4 HONORÁRIOS DEVIDOS PELA REALIZAÇÃO DA PENHORA DE SALDOS BANCÁRIOS

Nos processos de execução intentados a partir de 1 Setembro não há lugar a cobrança de honorários.

Nos processos posteriores a 31 de Março de 2009 poderá ser cobrado os honorários devidos pelo bem efetivamente penhorado e pela comunicação eletrónica (por banco notificado).

Nos processos anteriores a 31 de Março de 2009 poderá ser cobrado a elaboração do auto de penhora (1 auto por procedimento) e pela notificação (por banco notificado).



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

3.5 GERAR A PENHORA NO SISAAE

No menu de movimentação vai estar disponível a funcionalidade de penhora eletrónica.

Tem que ser obrigatoriamente preenchido/indicado:

- a) O executado;
- b) O exequente;
- c) O objecto da penhora (Todos / Depósitos Bancários / Valores Mobiliários)
- d) Montante a penhora (o máximo que pretende obter);
- e) Montante mínimo (no mínimo 1 Euro);
- f) Reserva de salário mínimo (sim ou não). No caso de indicar “não” será bloqueado todo o saldo sem garantir o salário mínimo;
- g) Crédito de alimentos (sim ou não).

Opcionalmente poderá preencher/indicar:

- h) Entidades bancária a efetuar a penhora (se não indicar nenhuma vai ser primeiro realizada consulta ao Baco de Portugal);
- i) Identificador do bem (caso pretenda indicar o NIB da conta específica a penhorar).

Exequente: <input checked="" type="radio"/> Herminio Bernardino de Macedo	Elementos da Penhora: Objecto de Penhora: Todos Tipo de Penhora: Bloqueio Montante a Penhorar: 0.00 Montante Mínimo: 0.00 Identificador do Bem: Reserva de Salário Mínimo: Sim Crédito de Alimentos: Não
Executado: <input checked="" type="radio"/> FERNANDO MACIEIRA DE OLIVEIRA NIF: 159906660 Morada: xpto 4700-379 xpto Porto - Serviço de Finanças-2 <input type="radio"/> NIF: Morada: Av. Fernão de Magalhães, 988 - R/C 4300-154 Porto <small>Atenção: Só poderá efectuar pedidos de penhora, para executados com NIF / NIPC.</small>	
Entidades Bancárias a efectuar a Penhora: <input type="checkbox"/> SANPAOLO IMI BANK [INTERNATIONAL], SA <input type="checkbox"/> BES <input type="checkbox"/> BANCO BAI EUROPA, SA <input type="checkbox"/> BPI <input type="checkbox"/> Banco Comercial dos Açores <input type="checkbox"/> BANCO INVEST, SA <input type="checkbox"/> CREDIFIN - BANCO DE CRÉDITO AO CONSUMO, SA <input type="checkbox"/> Banco Santander Totta <input type="checkbox"/> Banco Bilbao Vizcaya Argentária <input type="checkbox"/> CPP <input type="checkbox"/> Banco do Brasil	

Após completar o preenchimento vai ser gerado um comprovativo que fica no histórico do processo.



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

Penhora Electrónica de Saldos Bancários

2111 - Agente de Execução (Sol.) - ARMANDO A.
OLIVEIRA

Data: 02/09/2013 05:36:17

Processo Interno: PE-5/2013

Executado: FERNANDO MACIEIRA DE OLIVEIRA

Processo Tribunal: 634/03.1TBPVL

NIF: 159906660

Exequente: Herminio Bernardino de Macedo	Objecto da Penhora: Todos
	Tipo de Penhora: Bloqueio
	Montante a Penhorar: 1.000,00 €
	Montante Mínimo: 1,00 €
	Reserva de Salário Mínimo: Sim
	Crédito de Alimentos: Não



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

4 SISAAE/GPESE

Ao longo das próximas semanas vão ser gradualmente introduzidas alterações para adequação dos atos à nova realidade processual.

4.1 ECRÃ DO HISTÓRICO

No cabeçalho com a identificação do processo passa também a estar visível a fases estáticas oficiais (no tribunal):

- a) Fase informativa;
- b) Decisão;
- c) Encerramento.

O ecrã de histórico do processo para a ter 3 separadores:

- j) Historial do processo no SISAAE;
- k) Historial do processo no CITIUS/HABILUS (comunicações DGAJ);
- l) Visibilidade dos atos.
- m) Apeços (caso existam)

PE-24/2005 416/2002
Benavente-Tribunal Judicial - 2º Juízo
14.963,94 €

Auton: Mº Pº
Réu: Pedro Manuel Martins Farinha dos Santos

3 tipo(s) de anomalia(s) no processo

Fases processuais do tribunal
Informação: Decisão: **Procedência/Decretamento total** em 02-10-2006 Encerramento: Arquivo:

Historial Comunicações DGAJ Visibilidade dos actos

Filtros: Tipo Interveniante Interveniante Filtrar

Com	@	Doc	Tipo	Descrição do Acto	Data			Data Resposta		Valor €	De	Para	CC	Util
					Início	Prevista	Final	Prazo	Recepção					
				Delegação Total	13-06-2013	13-06-2013 (0)	13-06-2013			0,00	2111	2830	Tr	2111 X
		M		NOT - EXEC - indicação de bens	26-11-2005	09-01-2006 (-2792)				0,00	2111			2111 X
		M		NOT - EXEQ - Estado das diligências	26-11-2005	26-11-2005 (0)	26-11-2005			0,00	2111		Tr	2111 X
fin...		M		Comentário	26-11-2005	26-11-2005 (0)	26-11-2005			0,00	2111			2111 X
		M		NOT - EXEQ - Estado das diligências	26-11-2005	26-11-2005 (0)	26-11-2005			0,00	2111		Tr	2111 X
ABR...		M		Abertura - Aguarda Processo	28-07-2005	16-09-2005 (-2907)				0,00	2111			2111 X
		M		Classificação do Processo	28-07-2005	28-07-2005 (0)	26-11-2005			14.963,94	2111			2111 X

4.1.1 Visibilidade dos atos

Todos os atos no SISAAE/GPESE passam a ter uma classificação pré-configurada que determina se o ato gerado no SISAAE é comunicado ao tribunal e se este mesmo ato pode ser visto pelo mandatário do executado. Em regra todos os atos de penhora, agendamento de penhora, requerimentos ao juiz, consultas, ficam ocultos ao mandatário do executado, só passando a estar visível após a citação dos executados, para cumprimento do disposto no artigo 164º do CPC.

Sem prejuízo dos automatismos introduzidos, pode o agente de execução, sob sua responsabilidade, alterar posteriormente a “visibilidade dos atos”.



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

Nos campos “data” (1) pode filtrar os atos por intervalo de datas.

No campo “Estado” (2) pode filtrar por atos visíveis, ocultos ou indeterminados.

<input type="checkbox"/>	Doc	Data	Ato	Destinatário	Estado	Data Estado	Util Estado
<input type="checkbox"/>		13-06-2013	Delegação Total	JÚLIO SILVA DOS REIS	Oculto	01-09-2013 16:54:44	2111

Para alterar o estado de determinado ato deve seleccionar a caixa (ou caixas) identificadas em (5) e depois alterar o estado para visível ou oculto (4).

Tenha em atenção que as alterações de estado só têm efeitos no CITIUS no dia seguinte.

Ao gerar o ato também pode escolher se o ato é ou não oculto.

Destinatários

DE	PARA	CC	CONTA	
<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	Exequente - Manuel da Silva Pinto
<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	Executado - Condomínio Edifício Avenida
<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	Executado - José Faria 1
<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	Executado - José Faria 2
<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	Executado - José Faria 3

Ocultar Demandado

Morada: Local: Código:

Datas

Início do Acto: 01.09.2013

Acto Inacabado ou a aguardar recepção de aviso:

Previsão para final do acto: 02.09.2013 Final do acto: 0

Acto com resposta:

Prazo de resposta: Recepção da Resp: 0

4.1.2 Apensos

Caso existam apensos, aparece um novo separado com essa indicação.

Nº Interno	Nº Processo	Tribunal
CPD-20/2012	519/07.2TBRRG-A	Braga - Tribunal Judicial
PE-54/2013	519/07.2TBRRG-B	Braga - Tribunal Judicial



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

No exemplo atrás referida verifica-se que existem dois apensos, ambos classificados no SISAAE, um como CPD e outro como PE.

Se clicar no processo apenso entra automaticamente no seu historial.

Os processos apensos passam a ter a indicação que estão dependentes de um processo principal.

The screenshot shows a web interface for a legal process. At the top, it identifies the 'Processo principal' (Main Process) with the number 'N.º Processo: 519/07.2TBBERG' and the court 'Tribunal: Braga - Tribunal Judicial'. Below this, there are three tabs: 'Historial', 'Comunicações DGAJ', and 'Visibilidade dos actos'. An orange arrow points to the 'Historial' tab. Below the tabs is a table with columns for 'Com', '@', 'Doc', 'Tipo', 'Descrição do Acto', 'Inicio', and 'Data'. The 'Data' column is further divided into 'Prevista'. The table contains one row with the following data: 'Arquivo', '27.08.2013', '27.08.2013', and '(A)'. There are also some small icons and arrows in the table cells.

ATENÇÃO

O separador de “processos apensos” só aparece se existirem de facto processos apensos.

Se aceder ao separador de “processos apensos” e não for apresentado qualquer processo, quer dizer que não foram ainda comunicados os elementos dos processos apensos.

4.2 MENU DE ATOS

4.2.1 Registo de atos

A alteração com mais impacto na tramitação do processo resulta do disposto no nº 6 do artigo 44º da Portaria 282/2013:

O registo dos atos que não são praticados através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução, designadamente os atos externos, deve ser efetuado, no referido sistema, até ao termo do 2.º dia útil seguinte ao da prática do ato, sob pena de o agente de execução não poder ser reembolsado das despesas relativas ao ato realizado.

Conjugando o supra referido com os atos que são passíveis de ser remunerados, o lançamento dos honorários na conta do processo passa a ser feita através do registo de atos.

Registo de atos	Valor processos 1/09/2013
Atos Externos	
Citação pessoal de executado - positiva	c) do nº 3 do artigo 50º - 0,50 Uc
Citação pessoal de executado - negativa	d) do nº 3 do artigo 50º - 0,25 Uc
Citação pessoal de terceiro - positiva	c) do nº 3 do artigo 50º - 0,50 Uc
Citação pessoal de terceiro - negativa	d) do nº 3 do artigo 50º - 0,25 Uc
Penhora de bens móveis - positiva	c) do nº 3 do artigo 50º - 0,50 Uc
Penhora de bens móveis - negativa	d) do nº 3 do artigo 50º - 0,25 Uc



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

Auto de abertura de propostas - positivo	c) do nº 3 do artigo 50º - 0,50 Uc
Auto de abertura de propostas - negativo	d) do nº 3 do artigo 50º - 0,25 Uc
Afixação de edital de penhora - positiva	c) do nº 3 do artigo 50º - 0,50 Uc
Afixação de edital de penhora - negativa	d) do nº 3 do artigo 50º - 0,25 Uc
Apreensão de veículo - positivo	c) do nº 3 do artigo 50º - 0,50 Uc
Apreensão de veículo - negativa	d) do nº 3 do artigo 50º - 0,25 Uc
Remoção de bens - positiva	c) do nº 3 do artigo 50º - 0,50 Uc
Remoção de bens - negativa	d) do nº 3 do artigo 50º - 0,25 Uc
Atos internos	
Citação postal de executado - positiva	a) do nº 3 do artigo 50º - 0,25 Uc
Not postal sob forma de citação - positiva	a) do nº 3 do artigo 50º - 0,25 Uc
Citação postal de terceiro - positiva	a) do nº 3 do artigo 50º - 0,25 Uc

Os honorários resultantes da b) do nº 3 do artigo 50º (notificação por via postal ou citação eletrónica) vão ser lançados em resultado dos atos praticados no SISAAE/GPESE.

4.2.2 Estados do processo

Os estados do processo só vão ser alterados no dia 15 de Setembro. Deve continuar a utilizar os atuais estados, tendo o cuidado de alterar no texto sempre que se trate de extinção ou suspensão colocando a disposição em resultado do novo CPC.



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

5 CONSULTAS / DA FASE I PARA A FASE III

O novo CPC a par do novo regime tarifário resultante da Portaria n.º 282/2013, impõe prazos genéricos para a resolução de cada uma das fases processuais, cabendo ao agente de execução assegurar o estrito cumprimento destes:

- 20 dias para realização das consultas às bases de dados (artigo 749º);
- 30 dias para a realização das citações (prévia, após penhora ou indicação de bens) – artigo 226º;
- 3 meses para averiguar outros bens e proceder à penhora dos mesmos – artigo 750º, 797º e 855º;
- 3 meses para proceder às diligências de pagamento (venda) – artigo 796º.

Centrando na fase de identificação e penhora, os 3 meses aqui consignados não são absolutos, podendo ser atingido este marco muito antes, bastando para tal que tenham sido penhorados bens suficientes ou que seja evidente que não existem bens para penhorar.

Para tal, o agente de execução terá que realizar os atos previstos na Fase I (consultas às bases de dados) e Fase III (antiga fase II), ou seja, a penhora, tendo para tal direito a receber antecipadamente 0,75 Uc pela Fase I e 0,50 Uc pela Fase III (por executado neste último caso) que inclui a realização de:

- a) Seis citações ou notificações sob forma de citação efetivamente concretizadas (ou seja efetivamente entregues ao seu destinatário);
- b) Duas diligências externas (positivas ou negativas);

É na concretização destes atos que o agente de execução e o exequente devem-se articular por forma a, na janela de oportunidade de 3 meses, encontrar (ou não), os bens necessários à recuperação do crédito exequendo. Esta articulação é, quanto a mim, o ponto central para uma rápida e eficaz resolução do processo.

Tomando por hipótese um processo com um único executado, uma vez ultrapassada a fase liminar (análise do título executivo), o agente de execução leva a efeito as consultas às bases de dados (749º), devendo aqui elaborar um relatório detalhado do resultado dessas consultas.

- Se das consultas resultar causa de extinção do processo (por exemplo insolvência do executado), deverá desde logo ser dada nota de tal facto, remetendo-se ao exequente nota discriminativa final (1,5 Uc nos termos do ponto 1.2 do anexo VII, deduzida da provisão da fase I no valor de 0,75 Uc).

Fica pela presente notificado, nos termos dos artigos 749º e 751º do CPC, do seguinte:

Realizadas as consultas apurou-se que o executado foi declarado insolvente em ...,

Face ao supra exposto verifica-se fundamento de extinção nos termos da alínea f) do artigo 849º.

No prazo de 10 dias deverá proceder ao pagamento do saldo da nota discriminativa final:

Honorários processo de execução (ponto 1.2 da tabela VII) – 153,00 €

Provisão Fase I – 76,50 €

Saldo a pagar – 76,50 € (acresce IVA)



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

- Se o exequente não tiver identificados bens à penhora (ou os que indicou já não pertencerem ao executado) e das consultas não tiverem sido identificados quaisquer outros, o agente de execução deverá informar que irá realizar a penhora de bens móveis naquela que, presumivelmente, será a morada mais recente do executado (sem prejuízo do exequente vir indicar outros bens). Simultaneamente remete o pedido de provisão para a fase III (0,5 Uc nos termos do anexo VI).

Fica pela presente notificado, nos termos dos artigos 749º e 751º do CPC, do seguinte:

Das consultas efetuadas não foi apurada a existência de bens penhoráveis a saber:

- Segurança Social – Sem entidade patronal ou reforma
- Caixa Geral de Aposentações – Sem entidade patronal ou reforma
- Registo automóvel – Um veículo matrícula xxxxxx, do ano de 1980, marca xxxx, sem seguro válido e sem valor comercial que justifique a sua penhora;
- Banco de Portugal – Não resulta a existência de contas bancárias.
- Imóvel – Sem imóveis –o imóvel indicado à penhora foi vendido no âmbito de processo de execução fiscal.

Face ao supra exposto e não sendo indicados outros bens, será realizada penhora de bens móveis na morada xxxxxxxx, ficando desde já notificado que esta terá lugar no dia xxxx pelas xxx horas, devendo para o efeito disponibilizar os meios necessários à remoção ou comunicar que pretende a penhora sem remoção com a constituição do executado como fiel depositário.

No prazo de 10 dias deverá proceder ao pagamento da provisão para a realização dos atos supra referidos:
Honorários da fase III – 51,00 € (acresce IVA)

Nos termos do nº 3 do artigo 721º do CPC, a instância extingue-se logo decorrido o prazo de 30 dias sem que se mostre pago o valor aqui indicado.

- Se o exequente não tiver identificados bens à penhora, do registo informático resultar que foi terminada execução sem integral pagamento, o agente de execução notifica o exequente para indicar os bens concretos que pretende ver penhorados e nada sendo dito ou não sendo possível penhorar quaisquer bens, a execução extingue-se (não havendo lugar à citação do executado para indicar bens à penhora).

Fica pela presente notificado, nos termos do nº 3 do artigo 748º do seguinte:

Das consultas efetuadas não foi apurada a existência de bens;

Consta do registo informático de execuções que contra o executado terminou, há menos de 3 anos, processo de execução sem pagamento integral.

Nestes termos tem o prazo de 10 dias para indicar bens à penhora e proceder ao pagamento da provisão:

Honorários da fase III – 51,00 € (acresce IVA)

Nos termos do nº 3 do artigo 721º do CPC, a instância extingue-se logo decorrido o prazo de 30 dias sem que se mostre pago o valor aqui indicado.

Não sendo indicados bens à penhora e processo será extinto, havendo lugar ao pagamento da nota discriminativa final:

Honorários processo de execução (ponto 1.2 da tabela VII) – 153,00 €

Provisão Fase I – 76,50 €

Saldo a pagar – 76,50 € (acresce IVA)



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

- Resultando a existência de bens, o agente de execução deve ter em atenção as indicações que possam constar do requerimento executivo e, face aos que entretanto foram identificados, dar nota ao exequente por que ordem serão realizadas as penhoras, remetendo pedido provisão para a fase III acrescida das despesas previsíveis para registos de penhora.

Fica pela presente notificado, nos termos dos artigos 749º e 751º do CPC, que das consultas efetuadas foi apurada a existência de bens penhoráveis a saber:

- Segurança Social – Tem descontos no último mês para a sociedade xxxx;
- Registo automóvel – Um veículo matrícula xxxxxx, do ano de 2004, marca xxxx, cm seguro válido com valor comercial estimado de 10.000,00 € e sem qualquer ónus;
- Banco de Portugal – Tem contas no Banco X, Y e Z.
- Imóvel – Fracção XX do prédio sito na, com o valor patrimonial de 100.000,00 €, sobre o qual impende hipoteca a favor do banco x no valor de 90.000,00.

Tendo consideração o crédito exequendo (13.000,00 €) e caso não sejam indicados outros bens, vão ser realizadas as seguintes diligências de penhora:

Simultaneamente – Saldos bancários, salário e automóvel;

Em função do resultado das anteriores – penhora do imóvel e penhora de bens móveis.

No prazo de 10 dias deverá proceder ao pagamento da provisão para a realização dos atos supra referidos:

Honorários da fase III – 51,00 €

Emolumentos registo automóvel – 65,00 €

Nos termos do nº 3 do artigo 721º do CPC, a instância extingue-se logo decorrido o prazo de 30 dias sem que se mostre pago o valor aqui indicado.

Nos processos em que existam vários executados e/ou existam vários bens de diferente natureza passíveis de serem penhorados, é de todo conveniente que haja uma articulação entre exequente e agente de execução, no sentido de se definir a forma como as penhoras poderão ser realizadas, evitando proliferação de pedidos de provisão e troca de comunicações, tendo o agente de execução sempre presente que a escolha dos bens não está em absoluto nas mãos do exequente, uma vez que estas indicações não podem ser seguidas se “violarem norma legal imperativa, ofenderem o princípio da proporcionalidade da penhora ou infringirem manifestamente” o princípio da adequação (artigo 751º).



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

6 PERGUNTAS FREQUENTES

1	Nos processos intentados após 31 de Agosto, ou seja à luz do novo CPC, tenho que fazer pedido de provisão para a Fase I? Não. O processo, em regra, só é distribuído após ter sido paga a fase I que é entregue ao exequente no momento da entrada do requerimento executivo. Assim, só depois de paga a provisão é que processo é comunicado pelo tribunal ao agente de execução.
2	Nos processos intentados após 31 de Agosto, ou seja à luz do novo CPC, em que haja garantia real (hipoteca ou penhor), há lugar a citação prévia? Não. O processo corre sob a forma sumária. Salva-se que deve correr sob a forma ordinária se: a) A obrigação seja alternativa e pertença ao devedor (ou a terceiro) a escolha da prestação (artigo 714º); b) A obrigação esteja dependente de condição suspensiva ou de uma prestação por parte do credor ou de terceiro (artigo 715º); c) A obrigação exequenda careça de ser liquidada na fase executiva e a liquidação não dependa de simples cálculo aritmético (nº 4 do artigo 716º); d) O exequente alegue a comunicabilidade da dívida no requerimento executivo (havendo título executivo diverso de sentença apenas contra um dos cônjuges) – (741º); e) A execução seja movida apenas contra o devedor subsidiário que não haja renunciado ao benefício da excussão prévia (artigo 745º).
3	Nos processos intentados antes de 1 de Setembro de 2013 qual é o regime de honorários que é aplicável? Nos processos anteriores a 31 de Março de 2009 aplica-se o regime previsto na Portaria 708/2003. Nos processos posteriores a 31 de Março de 2009 a anteriores a 1 de Setembro de 2013 aplica-se o regime da portaria 331-B/2009.
4	As execuções intentadas antes de 1 de Setembro de 2013 em que esteja em fase de identificações de bens caso não tenham sido encontrados bens devo desde já notificar o exequente para indicar bens à penhora? Não. Devem ser realizadas as consultas ao abrigo do artigo do artigo 749º e procurar a concretização da penhora dos bens (nomeadamente de penhora de saldos bancário), tendo o prazo de 3 meses para notificar o exequente e o executado (simultaneamente) para indicar bens à penhora (artigo 750º). Se já se encontra em fase de citação do executado para indicação de bens à penhora (anterior 833ºB), esta deve ser concluída e caso este não indique o processo será extinto.
5	No SISSAE/GPESE ainda se mantém as mesmas fases estatísticas? Só a partir de dia 15 de Setembro vão ser alterados os estados estatísticos. Até lá não devem ser alterados os estados estatísticos.
6	Nas execuções intentadas antes de 1 de Setembro de 2013 posso realizar penhora de saldos bancários sem que haja decisão judicial? Sim. Deixou de ser necessária autorização judicial para penhora de saldos bancários.
7	As execuções intentadas antes de 1 de Setembro de 2013 que estão atualmente sustadas com acordo de pagamento, o que devo fazer? Se não existirem bens penhorados o agente de execução deve tomar decisão de extinção ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 806º do CPC. Se existirem bens penhorados que garantam a dívida deve notificar o exequente para os termos do nº 1 do artigo 807º, ou seja, para que este, no prazo de 10 dias declare se prescinde da penhora já feita na execução. Com esta notificação o a.e. deve: a) Remeter nota de honorários final que deverá ser paga pelo exequente nos termos do nº1 do artigo 51º da Portaria 282/2013; b) Remeter pedido de provisão para pagamento dos emolumentos que sejam devidos pela conversão do registo de penhora em hipoteca, com a cominação de, não sendo paga tal provisão, considera-se que não pretende a manutenção da garantia. Decorrido que seja o prazo de 10 dias o a.e. extingue a execução, notificando exequente, executado e credores reclamantes (podendo estes últimos requerer a renovação da instância nos termos do artigo 809º). Só decorrido o prazo de 10 dias após a notificação de extinção é que o agente de execução deve comunicar à conservatória a conversão da penhora em hipoteca. Atenção que devem ser acautelados os juros compulsórios que sejam devidos aos “cofres”.
8	As execuções intentadas antes de 1 de Setembro de 2013 que estão atualmente sustadas nos termos do 871º são também extintas? Sim. A suspensão da execução (integral) por existir penhora anterior tem como efeito a extinção do processo nos termos do nº4 do 794º.



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

9	As execuções intentadas antes de 1 de Setembro de 2013 em que só há penhora de salários, reforma, pensões, etc, também se extinguem?						
	Sim (b) nº4 do 779º) . Será no entanto aconselhável que previamente, caso ainda não tenha sido feita, seja concretizada a penhora de saldos bancários. Apurado que não existem quaisquer outros bens o agente de execução faz a projeção do valor em dívida tendo em consideração o montante previsível dos pagamentos periódicos, tomando uma decisão que referia a adjudicação direta dos valores ao exequente e a projeção dos valores. Deve acautelar previamente os seus honorários e os juros compulsórios que naquela data sejam devidos aos “cofres”.						
11	Posso realizar consultas às bases de dados em processos que estão extintos?						
	Só nas situações previstas no artigo 15º da Portaria 282/2013 ou seja quando o executado tenha sido inserido na lista pública de execuções. Esta consulta está dependente do prévio pagamento do honorário constante do ponto 1.4 da tabela do anexo VII (0,15 Uc).						
12	Nos processos com citação prévia posso proceder à penhora uma vez decorrido o prazo de oposição? Não. Só após comunicação da secretaria para o efeito.						
13	Nos processos anteriores a 1 de Setembro de 2013 em que haja lugar à citação prévia mas que há luz do novo código se imponha regime diverso o que devo fazer?						
	Relativamente aos títulos executivos, às formas do processo executivo, ao requerimento executivo e à tramitação da fase introdutória continua-se a aplicar o regime do anterior CPC (nº 3 do artigo 6º da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho. Por exemplo: a) Ata de condomínio - sujeita a despacho liminar e citação prévia. b) Execução hipotecária – sujeita a citação prévia. c) Documento particular (não autenticado) – Citação (superior a 30.000,00 €) ou penhora (inferior a 30.000,00 €)						
14	Posso realizar citações por via postal por carta em depósito?						
	Só tratando-se de pessoa coletiva obrigatoriamente inscrita no RNPC e na morada ali constante. Esta citação é feita em 2ª tentativa, utilizando modelo de citação, envelope e aviso de receção específico. No âmbito do processo executivo não é admitida a citação por carta em depósito com o fundamento de domicílio convencionado.						
15	A citação por contacto pessoal, por afixação, pode ser feita por empregado do agente de execução? Não. Só o agente de execução (acompanhado de duas testemunhas) pode realizar a citação por afixação (nº 4 do artigo 232º).						
16	A citação de pessoas coletivas pode ser feita desde logo por carta em depósito? Não. Só em 2ª tentativa. Tenha em atenção que a 1ª e 2ª tentativa tem de ser feita na morada constante do RNPC.						
17	Sendo o executado pessoa coletiva posso fazer a citação desta pessoalmente no momento da penhora? Ou se o legal representante comparecer no escritório para ser citado pessoalmente?						
	Sim. Dispõe o número 1 do artigo 246º que se aplicam, com as necessárias adaptações, as regras de citação por contato pessoal de pessoa singular. Por outro lado nos termos do nº 2 do artigo 856º “a citação do executado deve ter lugar no próprio ato da penhora, sempre que ele esteja presente”. Deverá pois considerar-se o executado presente se estiver no local o seu legal representante ou funcionário (nº 3 do artigo 246º).						
18	Nos processos posteriores a 31 de Agosto de 2013 pode o agente de execução fixar honorários abaixo do constante da Portaria 282/2013?						
	Não. Nos novos processo os valores são fixos.						
19	Nos processos posteriores a 31 de Agosto de 2013 podem ser feitos pedidos de reforço de provisão para honorários? Sim, desde que já tenham sido ultrapassados os números de atos previstos na fase III (6 citações ou notificações sob forma de citação por via postal e de 2 diligências externas).						
20	Se o exequente não fizer o pagamento da provisão o que devo fazer?						
	Nos termos do nº 3 do artigo 721º do CPC, a instância extingue-se logo que decorrido o prazo de 30 dias sem que se mostre pago o valor da provisão.						
21	Se estiver a decorrer o prazo de extinção previsto no Decreto-lei 4/2013 de 11/01 o que devo fazer? Deve ser aplicado, com as necessárias adaptações, o novo Código Processo Civil, aproveitando o prazo que já decorreu.						
	<table border="1" style="width: 100%;"><thead><tr><th style="width: 50%;">Decreto-lei 4/2013 de 11/01</th><th style="width: 50%;">Novo CPC</th></tr></thead><tbody><tr><td>nº 1 do artigo 3º - Os processos executivos cíveis para pagamento de quantia certa que se encontrem a aguardar impulso processual do exequente há mais de seis meses extinguem-se.</td><td>Nº 5 do artigo 281º - No processo de execução, considera-se deserta a instância, independentemente de qualquer decisão judicial, quando, por negligência das partes, o processo se encontre a aguardar impulso processual há mais de seis meses.</td></tr><tr><td>nº 2 do artigo 3º - Os processos executivos cíveis para pagamento de quantia certa, em que o prazo constante do</td><td>O agente de execução deve tomar decisão de extinção ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 806º do CPC.</td></tr></tbody></table>	Decreto-lei 4/2013 de 11/01	Novo CPC	nº 1 do artigo 3º - Os processos executivos cíveis para pagamento de quantia certa que se encontrem a aguardar impulso processual do exequente há mais de seis meses extinguem-se.	Nº 5 do artigo 281º - No processo de execução, considera-se deserta a instância, independentemente de qualquer decisão judicial, quando, por negligência das partes, o processo se encontre a aguardar impulso processual há mais de seis meses.	nº 2 do artigo 3º - Os processos executivos cíveis para pagamento de quantia certa, em que o prazo constante do	O agente de execução deve tomar decisão de extinção ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 806º do CPC.
	Decreto-lei 4/2013 de 11/01	Novo CPC					
nº 1 do artigo 3º - Os processos executivos cíveis para pagamento de quantia certa que se encontrem a aguardar impulso processual do exequente há mais de seis meses extinguem-se.	Nº 5 do artigo 281º - No processo de execução, considera-se deserta a instância, independentemente de qualquer decisão judicial, quando, por negligência das partes, o processo se encontre a aguardar impulso processual há mais de seis meses.						
nº 2 do artigo 3º - Os processos executivos cíveis para pagamento de quantia certa, em que o prazo constante do	O agente de execução deve tomar decisão de extinção ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 806º do CPC.						



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

	acordo celebrado entre as partes para pagamento da quantia em dívida em prestações já tenha terminado há mais de três meses sem que o exequente tenha requerido o prosseguimento da execução extinguem-se.	Se existirem bens penhorados que garantam a dívida deve notificar o exequente para os termos do nº 1 do artigo 807º, ou seja, para que este, no prazo de 10 dias declare se prescinde da penhora já feita na execução.
	Artigo 4º - extinção passa a ter que ser declarada decorrido o prazo de 30 dias sobre o termo do prazo de pagamento.	Nos termos do nº 3 do artigo 721º do CPC, a instância extingue-se logo decorrido o prazo de 30 dias sem que se mostre pago o valor da provisão.
22	A nota discriminativa de honorários e despesas do agente de execução é título executivo? Sim, nos termos nos termos do nº5 721º do CPC.	
23	Qual é o valor devido á Caixa de Compensações nos processos intentados após 31/08/2013? 0,75 Uc, sendo o valor deduzido automaticamente com o valor pago pelo exequente ao agente de execução pela Fase I.	
24	Supondo que se encontra agendada para o dia 3 de setembro diligência de venda como deverá o agente de execução proceder? Tendo a decisão sido tomada em tempo oportuno e já se encontrando esta anunciada, a venda deverá ser feita nos moldes em que foi anunciada. Não tendo sido anunciada antes de 1 de Setembro, então o anúncio deverá ser adaptado às novas regras	
25	Quando o título executivo não é uma sentença e o título é apenas contra um dos cônjuges e o exequente alegue a comunicabilidade da dívida no requerimento executivo, qual a forma do processo de execução para pagamento de quantia certa? Forma de processo comum ordinário – 550, nº 3 al c), havendo pois lugar à citação prévia do executado e do cônjuge.	
26	Admitindo que o exequente preenche incorretamente o requerimento executivo indicando tratar-se de uma execução sumário quando a mesma deva seguir a forma de processo sumário e não tendo a secretaria detetado tal lapso, como deverá proceder o agente de execução? Deve suscitar a questão ao juiz nos termos da alínea b) do nº 1 do 855º. Vício processual	
27	Com o novo Código há alguma alteração no que concerne à penhora de salários? Foi introduzido o critério de salário líquido. Por outro lado prevê-se a possibilidade de se adjudicar os valores futuros (caso não existam outros bens).Cfr. art.º 738.º n.º 2	
28	Como deve o AE proceder se, até três meses após a notificação da secretaria para iniciar as diligências para a penhora, não encontrar bens penhoráveis? Notifica o executado para indicar bens à penhora; Comunica o ocorrido ao exequente para que este indique quais os bens que pretende ver penhorados – 750º, nº 1	
29	Caso o executado não esteja presente no ato de realização da penhora e, assim, não possa ser notificado no próprio ato, qual o prazo de que o AE dispõe para o notificar? 5 dias depois da realização da penhora – 753º	
30	Relativamente ao patrocínio judiciário obrigatório, houve alguma alteração no novo CPC? Não houve alterações. Continua a aplicar-se a Lei n.º 34/2004. Nos termos do artigo 35ºA a execução deve ser tramitada por oficial de justiça.	
31	O executado ou o seu mandatário podem ver todos os atos que pratico no SISAAE? Todos os atos no SISAAE/GPESE passam a ter uma classificação pré-configurada que determina se o ato gerado no SISAAE é comunicado ao tribunal e se este mesmo ato pode ser visto pelo mandatário do executado. Em regra todos os atos de penhora, agendamento de penhora, requerimentos ao juiz, consultas, ficam ocultos ao mandatário do executado, só passando a estar visível após a citação dos executados, para cumprimento do disposto no artigo 164º do CPC. Sem prejuízo dos automatismos introduzidos, pode o agente de execução, sob sua responsabilidade, alterar posteriormente a “visibilidade dos atos”.	
32	As consultas disponíveis são as mesmas que existiam? Não. Desde logo está já disponível a consulta ao Banco de Portugal. Aguarda-se ainda a publicação da alteração à portaria 331-A/2009 que deverá alargar o âmbito das consultas.	
33	As consultas às bases de dados são pagas? As consultas só são pagas (através de taxa prévia global) nos processos em que o exequente seja grande litigante. O valor devido pelas consultas é pago simultaneamente com a entrada do requerimento executivo.	
34	Que valores podem ser apresentados ao exequente para ser pagos com a entrada do requerimento executivo? Com entrada do requerimento executivo é automaticamente entregue ao exequente o valor que este tem que pagar respeitante à fase I do processo. O valor pode variar em função de haver lugar à liquidação de IVA, haver lugar a retenção na fonte e o exequente ser (ou não) grande litigante:	



Câmara dos Solicitadores
Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

	Grande litigante	Não grande ligante
Não sujeito a IVA e sem retenção	127,50 €	76,50 €
Com e IVA e com retenção	137,71 €	74,98 €
Com IVA e sem retenção	156,83 €	94,10 €

Na conta do agente de execução é depositado o valor dos honorários, deduzida automaticamente a caixa de compensações (7,65 €).

	Valor creditado na conta cliente exequentes
Não sujeito a IVA e sem retenção	68,85 €
Com e IVA e com retenção	67,33 €
Com IVA e sem retenção	86,45 €

33 Se me foi requerido um pedido de redução (ou isenção) de penhora de salário, o que devo fazer?
Uma vez que não se trata de um incidente declarativo, o pedido de redução ou isenção deve ser remetido para apreciação do Juiz.

34 Tendo a execução sido extinta em resultado de acordo de pagamento e o registo de penhora tenha sido convertido em hipoteca, caso haja lugar à renovação da instância tem que ser realizada nova penhora?
Sim. Terá que ser realizada nova penhora e:
a) O executado notificado após penhora;
b) Notificados eletronicamente os credores públicos (que não tenham já reclamado créditos, pois neste caso serão notificados os mandatários / ministério público);
c) Citados os titulares de direito real de garantia que ainda não hajam sido citados;
d) Notificados do prosseguimento da execução os credores que já tenham reclamado créditos.
Se após a renovação da instância se verificar que foi realizada penhora por terceiro, a execução será sustada.